



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI N. _____ 2026

Institui o Programa Municipal “Aprender Sem Barreiras”, voltado à promoção da inclusão educacional, identificação precoce, orientação e apoio aos educandos com transtornos específicos de aprendizagem no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa Municipal “Aprender Sem Barreiras”, destinado à promoção da inclusão educacional, orientação, acolhimento e fortalecimento de ações voltadas aos educandos com transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 2º O Programa observará os princípios da inclusão educacional, igualdade de oportunidades, dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e do adolescente e acessibilidade pedagógica.

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos específicos de aprendizagem aqueles reconhecidos pela literatura técnico-científica e pelas normas nacionais aplicáveis, especialmente:

I — dislexia;

II — disgrafia;

III — discalculia;

IV — transtorno do déficit de atenção e hiperatividade — TDAH;

V — outras condições correlatas que impactem diretamente o processo de aprendizagem.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º Constituem objetivos do Programa:

I — incentivar a identificação precoce de sinais relacionados aos transtornos específicos de aprendizagem;

II — estimular estratégias pedagógicas inclusivas no ambiente escolar;

III — fortalecer a permanência, participação e desenvolvimento educacional dos estudantes;

IV — promover ações de orientação às famílias e responsáveis;

V — incentivar práticas de acolhimento e combate à discriminação escolar;

VI — fomentar a conscientização social acerca dos transtornos de aprendizagem;

VII — estimular a utilização de recursos pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas;

VIII — promover integração entre educação, saúde, assistência social e comunidade escolar.



CAPÍTULO III **DAS AÇÕES**

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão compreender:

- I — promoção de campanhas educativas e informativas;
- II — incentivo à formação continuada de profissionais da educação;
- III — orientação às unidades escolares sobre medidas pedagógicas inclusivas;
- IV — estímulo à adoção de métodos de aprendizagem multissensoriais;
- V — incentivo à utilização de leitura assistida e recursos tecnológicos acessíveis;
- VI — articulação institucional com universidades, entidades especializadas e organizações da sociedade civil;
- VII — orientação às famílias quanto à importância do acompanhamento especializado.

Art. 6º As unidades escolares poderão adotar, observadas suas possibilidades técnicas e pedagógicas:

- I — flexibilização de métodos avaliativos;
- II — ampliação do tempo para realização de atividades e avaliações;
- III — estratégias individualizadas de acompanhamento;
- IV — utilização de recursos pedagógicos compatíveis com as necessidades dos estudantes;
- V — ações voltadas à inclusão e permanência escolar.

CAPÍTULO IV **DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 7º O Município poderá promover cooperação institucional com:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

- I — instituições de ensino superior;
- II — entidades especializadas em aprendizagem e inclusão;
- III — conselhos profissionais;
- IV — organizações da sociedade civil;
- V — órgãos estaduais e federais relacionados à educação inclusiva.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 8º As ações previstas nesta Lei possuem caráter complementar às demais políticas públicas educacionais e inclusivas já existentes no Município de Campo Mourão, não implicando revogação ou substituição de programas correlatos.

Art. 9º A execução das ações previstas nesta Lei observará:

- I — a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II — os princípios da eficiência administrativa e razoabilidade;
- III — as competências constitucionais do Poder Executivo;
- IV — a legislação federal relacionada à educação inclusiva.

Art. 10 Esta Lei não cria cargos, funções, estrutura administrativa obrigatória ou despesas públicas de execução imediata.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 13, de maio, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei possui relevante interesse público e elevado alcance social, educacional e humano, buscando fortalecer a inclusão, acolhimento e desenvolvimento educacional dos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem no Município de Campo Mourão.

A proposta visa ampliar mecanismos de conscientização, orientação e apoio pedagógico relacionados à dislexia, disgrafia, discalculia, TDAH e demais condições correlatas que impactam diretamente a aprendizagem, muitas vezes gerando sofrimento emocional, evasão escolar, dificuldades de socialização e prejuízos ao desenvolvimento acadêmico e profissional.

A dislexia, em especial, é reconhecida cientificamente como transtorno neurológico específico da aprendizagem, caracterizado por dificuldades persistentes na leitura, escrita e processamento fonológico, sem qualquer relação com deficiência intelectual.

Muitas crianças e adolescentes convivem diariamente com dificuldades significativas no ambiente escolar sem diagnóstico precoce ou acolhimento adequado, sendo frequentemente rotulados de maneira injusta como desinteressados, preguiçosos ou incapazes, circunstância que pode gerar exclusão social, baixa autoestima e comprometimento do desenvolvimento humano.

A presente iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º), do direito social à educação (arts. 6º e 205), bem como na garantia de igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I) e na proteção integral da criança e do adolescente prevista no art. 227.

A competência legislativa municipal também encontra respaldo constitucional nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matérias relacionadas à educação, inclusão social e proteção da infância.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a necessidade de adoção de práticas educacionais inclusivas e mecanismos destinados ao atendimento das necessidades específicas dos educandos. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o acesso à educação com respeito à dignidade e às condições adequadas de desenvolvimento.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência garante sistema educacional inclusivo em todos os níveis, assegurando medidas de



acessibilidade, apoio especializado e adaptações razoáveis necessárias ao pleno desenvolvimento dos estudantes.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem, reforça a importância da identificação precoce e do acompanhamento adequado dos estudantes que apresentem dificuldades específicas de aprendizagem.

A proposta também observa os princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, instrumentos que consolidam o dever do Poder Público de promover inclusão educacional efetiva e igualdade de oportunidades.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o direito à educação inclusiva constitui obrigação constitucional do Estado, sendo legítimas políticas públicas destinadas à garantia da permanência, acessibilidade e desenvolvimento escolar dos estudantes com necessidades específicas. O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui precedentes reconhecendo a necessidade de adoção de adaptações razoáveis e medidas de apoio pedagógico para assegurar efetividade ao direito fundamental à educação.

Importante destacar que a presente proposta foi cuidadosamente estruturada para respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não criando cargos públicos, estrutura administrativa obrigatória, despesas impositivas imediatas ou obrigações diretas de contratação, preservando a separação dos Poderes e a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

O texto possui caráter programático, orientativo e complementar, buscando fortalecer e integrar ações inclusivas já existentes na rede municipal de ensino, sem promover sobreposição normativa ou interferência indevida na gestão administrativa.

Além do impacto educacional, trata-se de iniciativa de profundo alcance humano e social, capaz de transformar a realidade de inúmeras famílias mourãoenses, promovendo dignidade, inclusão, desenvolvimento e oportunidades reais de crescimento pessoal e profissional.

Diante do relevante interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente matéria.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 13, de maio, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

